

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para garantir atendimento em curto prazo na rede de atenção psicossocial para pessoas que cometem autoagressão e para familiares enlutados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A autoridade sanitária, após receber a notificação de caso confirmado de violência autoprovocada, deverá proceder a comunicação à rede pública de atenção psicossocial para agendamento prioritário de consulta de acolhimento ou de primeiro atendimento da pessoa que realizou a autoagressão.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica também aos familiares enlutados em caso de suicídio consumado.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração sanitária.

§3º A comunicação referida neste artigo pode ser dispensada caso a pessoa que necessite do atendimento opte por realizá-lo junto à rede privada de saúde”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 5 8 3 3 8 3 9 3 9 0 0 \*